



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 02/02/21

Galactosemia - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 2021.

(Proponente: Vereador Mazutti/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 01/02/21

Protocolo

Dispõe sobre a realização do teste de triagem Neonatal, na modalidade ampliada em crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, públicos e privados do Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Toda e qualquer criança, nascida nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde pública do Município de Cascavel, terá direito ao Teste de Triagem Neonatal, em sua modalidade ampliada, com a finalidade de tornar acessível o possível diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das seguintes disfunções.

- I - Aminoacidopatias;
- II - Distúrbios dos ácidos orgânicos;
- III - Distúrbios da beta oxidação dos ácidos graxos;
- IV - Distúrbios do ciclo da ureia;
- V - Galactosemia; Galactosemia (GAL) e Galactose - 1 - fosfato (GAL-1-P); e
- V - Deficiência da G6PD; Glicose-6-fosfato-desidrogenase (G6PD)

Art. 2º O teste de triagem Neonatal Ampliado será sempre aplicado, obrigatoriamente, antes da alta hospitalar, independente das condições de saúde do recém-nascido e deverá constar dos seus registros médicos para acompanhamento futuro.

Art. 3º Os resultados do teste que trata o artigo primeiro acima, poderão ser encaminhados aos pais e responsáveis pela criança, ou disponibilizado na internet, no prazo de até dez dias, contados a partir do recebimento do material no laboratório.

Art. 4º No prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá expedir as normas regulamentares para sua implementação.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 20 de janeiro de 2021.


Mazutti
Vereador/PSC.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação,

O teste de triagem Neonatal consiste no exame de algumas gotas de sangue do recém-nascido, extraídas geralmente na região do calcanhar, conhecida como Teste do Pezinho, de suma importância para a saúde das crianças. Ela é uma das principais maneiras de diagnosticar uma série de doenças, antes mesmo de aparecerem os primeiros sintomas. Por meio dela, doenças raras, de origem genética, podem ser detectadas facilitando o tratamento precoce e trazendo mais qualidade de vida aos pacientes e suas famílias.

A presente propositura busca ampliar o citado teste visando abranger outras disfunções, tal qual listadas nos incisos do artigo primeiro do Projeto de Lei (teste do pezinho ampliado). O objetivo deste projeto, é a prevenção de vários agravos, patologias e erros inatos do metabolismo que podem conduzir à deficiência intelectual e outros comprometimentos orgânicos que podem acarretar inúmeros problemas e até levar a óbito.

Tal exame é realizado com o propósito de diagnosticar precocemente, algumas doenças hereditárias, os chamados Erros Inatos do Metabolismo (EIM), também evoluiu para triagem e confirmação diagnóstica de patologias congênicas e infecciosas.

Atualmente no Brasil, existem três versões do Teste do Pezinho: uma básica e duas ampliadas, podendo considerar assim um dos testes mais "pobres" do mundo. A mais simples é capaz de detectar até seis tipos de doenças (fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, anemia falciforme, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase) e está disponibilizada no Sistema Único de Saúde (SUS). Já as duas versões ampliadas podem detectar de 10 a 50 tipos de doenças (além das seis já detectadas pelo teste básico, também pode indicar deficiência de G-6-PD, galactosemia, leucínose e toxoplasmose congênita), sendo encontrada apenas na rede de saúde particular.

Como podemos vislumbrar na nossa Constituição Federal, em seu artigo 195, a seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, cujos recursos são provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **municípios**, originários de impostos pagos pela população.

Cumpre salientar que, em seu artigo 198, a Constituição prevê que:

"**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos dos orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim sendo, o presente projeto visa tornar o teste de triagem neonatal ampliado uma obrigação da rede pública e privada, levando benefício a toda a população, visto que o teste hoje aplicado não é capaz de diagnosticar tais erros de maneira ampliada.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Através da presente proposta, acreditamos que a adoção do modelo ampliado da triagem neonatal pode constituir-se em expressiva contribuição para o progresso da Saúde Pública.

Devemos levar em conta também a vantagem econômica no médio e no longo prazo, pois os benefícios proporcionados pelo diagnóstico e tratamento precoces das disfunções enumeradas acima produziram uma substancial racionalização dos gastos públicos com a assistência médico-hospitalar.

Destarte, confio que esta Casa de Leis irá aprovar o presente projeto, por se tratar de uma grande e importante medida em prol da nossa população.

